



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.343, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui a Política Nacional de Mobilidade Digna e Segura para a Pessoa Idosa, cria o Selo “Transporte Amigo do Idoso”, e dispõe sobre normas de acessibilidade, capacitação e atendimento humanizado no transporte público e urbano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5174/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 10/12/2025 19:38:55.477 - Mes:

PL nº 6343/2025

Institui a Política Nacional de Mobilidade Digna e Segura para a Pessoa Idosa, cria o Selo “Transporte Amigo do Idoso”, e dispõe sobre normas de acessibilidade, capacitação e atendimento humanizado no transporte público e urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Política Nacional de Mobilidade Digna e Segura para a Pessoa Idosa, destinada a assegurar acessibilidade, segurança, conforto e tratamento humanizado às pessoas idosas nos sistemas de transporte público, coletivo e urbano.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de que trata esta Lei:

- I – garantir o direito à mobilidade segura, acessível e autônoma da pessoa idosa;
- II – promover a inclusão social e urbana, prevenindo acidentes e situações de risco;
- III – fomentar práticas de atendimento respeitoso e acolhedor nos serviços de transporte;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

IV – incentivar a adaptação da infraestrutura e da frota de transporte público;

V – reconhecer e estimular boas práticas no atendimento à pessoa idosa.

Art. 3º São princípios que orientam a execução desta Lei:

I – dignidade da pessoa idosa e respeito à sua autonomia;

II – prioridade no atendimento e na mobilidade, conforme a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

III – acessibilidade universal e desenho inclusivo, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV – articulação entre políticas de transporte, saúde, assistência social e direitos humanos;

V – responsabilidade compartilhada entre o poder público, empresas e sociedade.

Art. 4º Fica criado o Selo “Transporte Amigo do Idoso”, a ser concedido pelo Ministério dos Transportes, em articulação com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), às empresas públicas e privadas de transporte coletivo urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual que cumprirem os requisitos de acessibilidade, segurança e atendimento humanizado previstos nesta Lei.

Art. 5º A concessão do Selo “Transporte Amigo do Idoso” dependerá do cumprimento cumulativo dos seguintes critérios mínimos:

I – frota plenamente acessível conforme cronograma regulamentar, incluindo assentos preferenciais sinalizados, pisos antiderrapantes, barras de apoio, elevadores ou rampas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 10/12/2025 19:38:55.477 - Mes:

PL nº 6343/2025

II – treinamento periódico de motoristas, cobradores, fiscais e demais empregados em atendimento humanizado, prevenção de quedas e primeiros socorros;

III – cumprimento rigoroso das regras de prioridade, embarque e desembarque seguro de idosos;

IV – manutenção preventiva regular e inspeção de segurança da frota;

V – adoção de campanhas educativas e informativas voltadas à conscientização sobre respeito à pessoa idosa no transporte.

§ 1º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

§ 2º A avaliação será realizada por comissões interinstitucionais regionais, compostas por representantes do poder público, sociedade civil e conselhos de idosos.

Art. 6º As empresas de transporte que obtiverem o Selo “Transporte Amigo do Idoso” poderão ter acesso a:

I – incentivos fiscais e creditícios, conforme regulamentação do Poder Executivo;

II – prioridade em contratos e licitações públicas no setor de mobilidade urbana;

III – divulgação institucional em campanhas de responsabilidade social e cidadania.

Art. 7º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de transporte coletivo ficam obrigadas a:

I – oferecer treinamento semestral obrigatório aos motoristas e cobradores sobre atendimento à pessoa idosa e condução segura;

II – garantir embarque e desembarque assistido em horários e locais de maior movimento;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 10/12/2025 19:38:55.477 - Mes:

PL n. 6343/2025

III – manter canais acessíveis de ouvidoria e denúncia para relatos de discriminação, maus-tratos ou acidentes envolvendo idosos.

§ 1º O treinamento referido no inciso I poderá ser realizado em parceria com instituições de ensino técnico, universidades e órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa às penalidades previstas no art. 8º.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará, sem prejuízo de outras sanções legais, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – suspensão temporária de licença ou permissão de operação;

IV – cassação da concessão, em caso de reincidência grave ou reiterada.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelos órgãos competentes de fiscalização do transporte público, observados o devido processo legal e o contraditório.

Art. 9º O Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios para execução das ações previstas nesta Lei, inclusive para a criação de fundos locais de mobilidade segura da pessoa idosa.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por recursos de fundos específicos e convênios nacionais ou internacionais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 10/12/2025 19:38:55.477 - Mes:

PL n. 6343/2025

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Mobilidade Digna e Segura para a Pessoa Idosa e cria o Selo “Transporte Amigo do Idoso”, com o propósito de garantir o direito à mobilidade com dignidade, segurança e respeito, conforme assegurado pelos arts. 230 e 6º da Constituição Federal e pelo art. 39 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

A realidade cotidiana demonstra que muitas pessoas idosas enfrentam barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais no transporte público, o que limita seu direito de locomoção, acesso à saúde, lazer, cultura e participação comunitária.

Essas dificuldades, somadas a episódios recorrentes de desrespeito, quedas e maus-tratos, configuram violação direta aos direitos da pessoa idosa e à Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

O projeto propõe ações concretas e factíveis, integrando os princípios da acessibilidade universal com práticas de atendimento humanizado e formação profissional.

A criação do Selo “Transporte Amigo do Idoso” permitirá reconhecer e estimular empresas que investirem em segurança, cortesia e conforto, promovendo mudança cultural e incentivo econômico às boas práticas.

Deste modo, a implementação da medida assegura a redução de acidentes e quedas no transporte público, promove a melhoria da qualidade de vida e da autonomia urbana da pessoa idosa, garante a capacitação permanente dos

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

profissionais do transporte, impulsiona o estímulo à inovação e adaptação da frota, e consolida o fortalecimento da cultura de respeito e solidariedade intergeracional.

A proposta é constitucionalmente adequada, compatível com as normas de competência concorrente da União (CF, art. 24, XII e XV) e complementar à Lei nº 10.048/2000, que trata da prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

Tratando-se, portanto, de uma iniciativa de caráter social, urbano e educativo, voltada a concretizar os direitos fundamentais da pessoa idosa e aprimorar a cidadania no espaço público.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) nobres parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10048-8-novembro2000-376937-norma-pl.html
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO